



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

140ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 506/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.050415-2024-48

Órgão: INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Requerente: M.F.P.

Resumo do Pedido

O requerente solicitou o número de notas médias 800 ou acima, bem como qual foram as médias entre estes alunos de média alta e qual foi a nota média em cada uma das cinco provas do ENEM de 2023 (Natureza, Matemática, Linguagens, humanas e Redação). Além disso, requereu as idades, se os alunos eram ou não concluintes, se eles eram ou não alunos de escolas públicas e, se possível que fosse informado o número destes que eram mulheres, a renda familiar e a escolaridade declarada da mãe, além de informações étnicas/raciais.

Resposta do órgão requerido

O INEP informou que é possível obter a informação por meio dos microdados do ENEM disponíveis para download público no portal do INEP, mediante o link <https://www.gov.br/inep/pt-br/acesso-a-informacao/dadosabertos/microdados/enem>, e, a seguir, clicando sobre a edição desejada para realizar o download do pacote de microdados. Acrescenta que atualmente estão disponíveis as edições 1998 a 2023.

Recurso em 1ª instância

O Requerente alegou que a CGU já manifestou, por meio do NUP 00106.005898/2024-18, que se a informação for pública, o acesso deve ser concedido pelos fluxos estabelecidos pela LAI e que, nesse sentido, o SEDAP não pode ser indicado como forma de o solicitante ter o acesso pretendido. Alegou ainda que não tem domínio de software difíceis, complexos, como o "R" para ter o referido acesso, e a LAI garante o acesso simplificado à informação.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Instituto ratifica a resposta inicial.

Recurso em 2ª instância

O Requerente registra que os dados, de outros anos, já lhe foram fornecidos pela CGU anteriormente e que, para fazer o que o INEP indica, precisa ter domínio técnico que não possui e, entende que, a LAI lhe garante acesso à informação de forma simplificada, não sendo necessário que ele trate tabelas de 4/5 milhões de linhas, que nem mesmo no Excel são lidas. Ademais, argumentou que a LGPD já disse que a forma anterior que eram divulgados os microdados do ENEM não ferem a atual LGPD, além de que a CGU já lhe concedeu os dados de 2022 e que só expande o pedido para 2023.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O INEP ratificou a negativa nos mesmos termos anteriores.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente reiterou o pedido inicial e solicitou que a CGU investigue possíveis atos de improbidade administrativa e prevaricação, caso o INEP continue a negar o acesso às informações.

Análise da CGU

Preliminarmente, a CGU ressaltou que o recorrido não indicou o SEDAP para o acesso das informações requeridas, mas somente indicou que elas estão disponíveis para download em transparência ativa e informou o endereço eletrônico e o passo seguinte para o acesso as edições do ENEM. Seguiu a análise pontuando que os precedentes NUPs 23546.012342/2024-96 e 23546.017366/2024-31, do mesmo requerente, solicitaram basicamente as mesmas informações requeridas no presente recurso, e que tiveram decisão de provimento para que o INEP disponibilizasse o link ou passo para o acesso aos dados informacionais relativos aos resultados do ENEM 2023 em transparência ativa, pois na ocasião o recorrido havia esclarecido que os dados do ENEM 2023 ainda não estavam prontos para serem divulgados, e que seriam publicizados por meio dos microdados e das sinopses estatísticas, cuja previsão foi de que estariam disponíveis para download público até junho de 2024. Nesse contexto, certificou que ambos os precedentes já tiveram as decisões cumpridas. Assim sendo, considerou que tais precedentes são idênticos ao pedido em pauta, salientando que foi possível consultar e baixar a planilha com os microdados do ENEM 2023, por meio do link informado, a qual apresenta informações sobre as notas, faixa etária, sexo, estado civil, raça, município, se os alunos eram ou não concluintes e se eram ou não alunos de escolas públicas, entre outras, além do que a planilha resultante da consulta permite sua edição, a fim de que a pessoa possa fazer consultas específicas. Além disso, afirmou que consta do site o Dicionário dos microdados 2023, que apresenta informações sobre cada variável e outros materiais para o entendimento do assunto. Por fim, quanto à alegação de dificuldades técnicas para o acesso às informações solicitadas, a CGU afirmou que, com base em consulta realizada, não identificou dificuldade de acesso aos dados.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, considerando que o pedido inicial do cidadão repete questionamentos trazidos nos pedidos de acesso nº 23546.017366/2024-31 e nº 23546.012342/2024-96 já julgados pela Casa, tratando-se, portanto, de pedidos duplicados.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente reitera o pedido nos mesmos termos dos recursos anteriores, ademais argumentou que a solicitação de dados para o ENEM 2023 é uma continuidade legítima das informações fornecidas para os anos anteriores, e não uma repetição de pedido. Solicitou ainda providências no sentido de que haja recomendação ao INEP para a adoção de práticas que garantam a eficiência e a transparência na prestação de informações ao cidadão, em conformidade com os princípios constitucionais e legais.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de não ter havido negativa de acesso à informação, ademais parte do recurso apresenta manifestação de ouvidoria.

Análise da CMRI

Precipuamente, esclarece-se que, os recursos de NUP's 23546.050408-2024-46 e 23546.050415-2024-48 foram tratados conjuntamente tendo em vista que solicitam informações idênticas, são do mesmo requerente, dirigidos à mesma entidade pública, e obtiveram o mesmo resultado na presente análise. Ato contínuo, em análise ao apresentado, observa-se que os pedidos em pauta, de fato, já foram tratados por meio dos precedentes NUPs 23546.012342/2024-96 e 23546.017366/2024-31, que obtiveram decisões de provimento o âmbito da 3^a instância recursal, já cumpridas pelo INEP. Nesse contexto, verifica-se que, naqueles pedidos não houve, por parte do recorrente, qualquer manifestação de denúncia registrada na plataforma fala.BR, após o cumprimento das respectivas decisões, o que se pressupõe que os acessos foram disponibilizados conforme as diretrizes da Lei de Acesso à Informação – LAI. Seguindo-se a análise, frisa-se que os dados foram disponibilizados em transparência ativa, no link <https://www.gov.br/inep/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/microdados/enem>, de modo que estão disponíveis em meio universal, para serem manuseados, consolidados e compartilhados livremente, conforme as aspirações de qualquer cidadão que realize a consulta. Entretanto, observa-se que o recorrente refez o pedido desejando que o modo de disponibilização seja feito de forma “simplificada”. Porém, em que pese a insatisfação do cidadão com o meio para o acesso pretendido, não se pode olvidar que ao realizar a consulta no link informado não se detecta dificuldades técnicas para o acesso, confirmado que foi possível baixar a planilha com os microdados do ENEM 2023, a qual apresenta informações sobre as notas, faixa etária, sexo, estado civil, raça, município, se os alunos eram ou não concluintes e se eram ou não alunos de escolas públicas, entre outras, além do que a planilha resultante da consulta permite sua edição, a fim de que a pessoa possa fazer consultas específicas. Além disso, consta no site o Dicionário dos microdados 2023, que apresenta informações sobre cada variável e outros materiais para o entendimento do assunto. Portanto, não se pode prosperar os recursos em voga, pois os dados requeridos estão disponíveis no site do recorrido, não havendo assim constatação de negativa de acesso à informação, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724/2012. Por fim, não se poder conhecer também a parte do recurso que solicita providências com fim a recomendar que o INEP adote práticas que garantam a eficiência e a transparência na prestação de informações ao cidadão, pois trata-se de manifestação de ouvidoria, que está fora do escopo disposto nos arts. 4º e 7º da LAI, porém, esclarece-se ao recorrente que, se assim desejar, poderá encaminhá-la a ouvidoria do órgão, canal competente para o respectivo tratamento, por meio da Plataforma FALABR.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide não conhecer recurso, tendo em vista que não houve negativa de acesso à informação, pois os dados requeridos estão disponíveis em transparência ativa para a consulta e consolidação direta. Ademais, pelo não conhecimento da solicitação de providências, pois trata-se de manifestação de ouvidoria que está fora do escopo da Lei nº 12.527/2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 30/12/2024, às 19:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 02/01/2025, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 03/01/2025, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 03/01/2025, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 07/01/2025, às 08:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 07/01/2025, às 09:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6321388** e o código CRC **4A9F0601** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0